

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2007 (Projeto de Lei nº 911, de 2003, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre equipamentos obrigatórios dos veículos.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2007 (Projeto de Lei nº 911, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que “acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre equipamentos obrigatórios dos veículos”.

O projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro acrescenta parágrafo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a finalidade de determinar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabeleça, periodicamente, “cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos”. O segundo artigo é a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

Em sua justificção o autor argumenta que há um grande descompasso entre a quantidade de equipamentos auxiliares de segurança instalados nos veículos mais caros e nos mais baratos. Isso porque, em sua

opinião, a indústria prioriza a instalação de equipamentos de conforto, em detrimento dos de segurança. Dessa forma, propõe que o Contran estabeleça cronograma de instalação obrigatória desses dispositivos, de forma a reduzir tal descompasso e também o hiato entre o lançamento de determinado item de segurança e sua efetiva adoção.

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, devendo, neste caso, pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade e juridicidade.

A intenção do ilustre autor do projeto analisado é, sem dúvida, das mais nobres. De fato, a segurança no trânsito é objeto de contínua atenção deste Congresso Nacional, que está sempre atento a possíveis aperfeiçoamentos no texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Entendemos, entretanto, que o cerne do projeto analisado já vigora no CTB. Isso porque segundo o *caput* de seu art. 105, o Contran já detém a prerrogativa de alargar a lista de equipamentos obrigatórios dos veículos:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....”

Por outro lado, em relação à determinação contida no projeto para que o Contran elabore cronograma para transformar itens opcionais em obrigatórios, entendemos que seja frágil a constitucionalidade de um projeto de iniciativa parlamentar que determine tarefas muito específicas a um órgão do Poder Executivo, como é o caso do Contran.

Por fim, é necessário alertar para a circunstância de que nem todos os “equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais” sejam realmente efetivos, ou de que seus escassos benefícios possam não justificar custos que equivalem, muitas vezes, ao preço de um veículo popular completo.

Nesse sentido, entendemos que o fórum mais adequado e legítimo para se debater e exigir a obrigatoriedade de itens de segurança mais onerosos nos veículos é o próprio Congresso Nacional – como aconteceu no caso da compulsoriedade da instalação de *airbags* e freios ABS em todos os automóveis a partir de 2014, determinação oriunda de lei amplamente discutida e originada no Poder Legislativo –, e não em um órgão do Executivo (como é o Contran), que, por mais que seja composto de experientes técnicos do setor, não se compara ao Congresso nem em acesso público às suas discussões, nem em legitimidade democrática, atributos que se espera estejam presentes nas decisões de maior impacto na vida dos cidadãos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PLC nº 74, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator